



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N°5.760/2013

Cria o “Selo Verde Preservação da Amazônia”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o “Selo Verde Preservação da Amazônia” para atestar a adequação ambiental de produtos fabricados com insumos e matérias-primas oriundas do Bioma Amazônia produzidos por empresas localizadas na Amazônia Legal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins e Pará e a parte do Estado do Maranhão a oeste do Meridiano 44°;

II – desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades;

III – órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sismetro): aqueles previstos no art. 1º, parágrafo único, e art. 5º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

IV – produtos ambientalmente adequados: aqueles que cumprem, ao longo de todas as etapas de seu processo produtivo, desde a obtenção dos insumos e matérias-primas até a geração do produto final, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos de proteção ambiental.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sismetro poderão conceder o “Selo Verde Preservação da Amazônia” aos produtos ambientalmente adequados, que tenham sido produzidos com insumos e matérias-primas oriundas do Bioma Amazônia, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, por empresas localizadas na Amazônia Legal.

CD150040905106

Art. 4º Na análise da adequação ambiental para a concessão do “Selo Verde Preservação da Amazônia” aos produtos, devem ser considerados os seguintes critérios:

- I – geração de empregos na Amazônia Legal que diminua a exploração predatória da floresta e o desmatamento;
- II – conformidade dos insumos, matéria-prima e produto final com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;
- III – reduzido impacto ambiental dos insumos, matérias-primas e produto final durante todo o seu ciclo de vida;
- IV – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;
- V – boa durabilidade do produto;
- VI – possibilidade de reúso ou reciclagem do produto e de sua embalagem; e
- VII – destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do Sismetro responsável pela concessão do “Selo Verde Preservação da Amazônia”.

Art. 5º Os órgãos ou entidades integrantes do Sismetro são autorizados a firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados para estabelecer a definição das classes de produtos passíveis de obtenção do “Selo Verde Preservação da Amazônia”, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

Art. 6º Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos detentores do “Selo Verde Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso como melhor lhes aprouver, inclusive em suas peças publicitárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada Júlia Marinho
Presidente

CD150040905106

CD150040905106